



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0803758-96.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 22/04/2022 08:50:44

Data julgamento: 07/11/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia**, em que aponta a existência de vício de 'inconstitucionalidade formal' em face da **Lei Estadual n. 5.327, de 04 de abril de 2022**, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "*dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia – Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010*" (id. 15496620 - Pág. 17).

O Autor aponta que a norma em questão foi criada com violação à competência privativa da União para legislar sobre temas específicos, previstos no artigo 22, incisos XV, XVI, XXIV, da Constituição Federal, e via de consequência, afrontando ao disposto no artigo 1º, caput, e artigo 8º, I e II, "c", ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 48, §2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 15650835), sendo adotado o rito previsto no art.12 da Lei n. 9.868/99, determinando-se a colheita de informações, bem como oportunizando a Procuradoria-Geral do Estado o ingresso no feito.

A Assembleia Legislativa apresentou informações sustentando a constitucionalidade da lei estadual em questão, pugnando pela improcedência desta ADI. Subsidiariamente, requereu a aplicação da técnica de 'interpretação conforme' para declarar a constitucionalidade da norma, afastando-se qualquer interpretação que extrapole os efeitos dos Decretos Bilaterais mencionados no regramento. (id. 15949061)

Por sua vez, o Governador do Estado de Rondônia se ateve a manifestar acerca do trâmite legislativo da referida lei estadual, ressaltando que embora tenha vetado o projeto normativo em virtude de inconstitucionalidades, teve rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa que promulgou a norma.

Ingressou no feito a Procuradoria-Geral do Estado sustentando a existência de inconstitucionalidade formal e material da lei vindicada, manifestando-se pela procedência dessa ADI.

O parecer do Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 5.327, de 04 de abril de 2022.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ADI.

Como relatado, o Autor propõe que deva ser declarada a inconstitucionalidade formal da **Lei Estadual n. 5.327, de 04 de abril de 2022**, sob o argumento de que a norma em destaque afronta ao artigo 1º, caput, e artigo 8º, I e II, “c”, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto legisla sobre temas de competência privativa da União, tais como ‘emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros’; ‘organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões’; e ‘diretrizes e bases da educação nacional’, previstos no artigo 22 incisos XV, XVI e XXIV, da Constituição Federal.

Aponta ainda ofensa ao art. 48, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96 e, por fim, que haveria presunção de inconstitucionalidade, visto que a norma impugnada é similar à Lei Estadual n. 4.988/2021 declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos da ADI n. 0806228-37.2021.822.0000.

Pois bem. Anoto que os autos estão suficientemente instruídos com as manifestações das autoridades envolvidas a respeito do mérito da demanda, havendo a possibilidade de julgamento definitivo da ação, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99. Assim, passo ao exame do mérito.

Para analisar os argumentos do Autor, vejamos o teor da norma em apreço:

Lei Estadual n. 5.327 de 04 de abril de 2022.

“Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuam no Brasil e Bolívia – Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010”

Art. 1º Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, um acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos;

Art. 2º Fica autorizado o exercício dos profissionais da medicina, nas regiões que o Estado de Rondônia faz fronteira com nosso país vizinho - Bolívia, como está consagrado nos acordos bilaterais entre Brasil e Bolívia nº 6.737 de 12 de janeiro de 2009 e nº 6.975 de 7 outubro de 2009.

Art. 3º Aos nacionais de uma das partes, residentes nas localidades fronteiriças de ambos os países, poderá ser concedida permissão para:

I - residência na localidade vizinha, situada no território da outra parte, à qual fica vinculado na forma desta Lei;

II - exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles recorrentes; e

III - frequência a estabelecimentos de ensino público ou privados.

Parágrafo único. A qualidade de fronteiriço será comprovada mediante apresentação dos documentos pessoais, juntamente com a certidão de nascimento.

Art. 4º **Compete ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de Imigração da Bolívia, fiscalizar a situação dos cidadãos que se enquadrem na presente Lei**, e demais tratados bilaterais entre os dois países, bem como acordos em vigor entre o Mercosul e tudo que a lei não dispuser.

Parágrafo único. Cada uma das partes, deverá ser tolerante, quanto ao uso do idioma da outra, quando os beneficiários deste acordo se dirigirem a órgãos ou repartições públicas, para reclamar ou reivindicar os benefícios dele recorrentes que a lei determina, afim de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países.

Art. 5º Que a presente Normativa, possa tranquilizar e regularizar de uma vez por todas, a política de livre circulação de pessoas, trabalho e turismo que já existe há várias décadas entre as duas nações, e consequentemente aos países membros do Mercosul.

Art. 6º Convencidos na importância de soluções conciliadoras, aos graves problemas que assolam os Estados partes, e países associados e a comunidade como um todo, das faixas de fronteira, boliviana especificamente, evitando assim; situações que impliquem degradação da dignidade humana, com soluções conjuntas que possam dar segurança jurídica aos atingidos pelas normativas em vigor, e as que estão em fase de elaboração, harmonizando ambas legislações.

Art. 7º Os nacionais de um Estado parte, que desejam residir no território de um outro Estado parte, poderão obter residência legal neste último, conforme os termos desta Lei, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º do presente.

Art. 8º Os termos da presente Lei, terão a seguinte interpretação:

I - Estados Partes: Estados membros e Países Associados do Mercosul.

II - nacionais de uma parte: são pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos Estados parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos 5 (cinco) anos.

III - imigrantes: são nacionais das partes que desejem estabelecer-se no território da outra parte.

IV - país de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes.

V - país de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes.

Art. 9º Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias:

I - igualdade de direitos civis: Os nacionais fronteiriços das partes e suas famílias, que tiverem adquirido residência, nos termos do atual acordo, desfrutarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais culturais, e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, resguardado o direito de trabalhar e desempenhar toda atividade lícita, nas qualidades que dispõem as leis; entrar, permanecer, transitar e sair do território das partes; associar — se para fins lícitos e declarar livremente seu culto, segundo as leis que determinam seu exercício.

II - reunião familiar: Aos da parte da família que não apresentem a nacionalidade de um dos Estados partes, será cedida uma licença de semelhante vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentarem a documentação que dispõem o artigo 3º e não tenham impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família precisarem de vistos para entrar no país, precisarão tramitar a residência perante a autoridade consular, salvo quando, nos termos dos regulamentos internos do país de recepção, esta última condição não seja necessário.

III – igualdade de tratamento com os nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das partes, de acolhimento não menos favorável do que recebe os nacionais do país de recepção, no que compete à aplicação da legislação trabalhista, principalmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

IV - compromisso em matéria previdenciária: As partes avaliarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

V - direito de transferir recursos: Os imigrantes das partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de procedência, sua renda e seus pecúlios particulares, em particular os valores fundamentais a subsistência de seus familiares, em concordâncias com as normativas e legislação interna de cada uma das partes.

VI - direito dos filhos dos imigrantes: Os filhos dos imigrantes, que tiverem nascido na jurisdição de uma das partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em consonância e correlato com as legislações internas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifos nosso)

Da inconstitucionalidade formal

Conforme acertadamente demonstra o Autor, denota-se que a lei em destaque possui clara intromissão em matérias de competência legislativa privativa da União, o que evidencia o vício da inconstitucionalidade formal.

Observe-se o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

(...)

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

(...)”

A toda evidência, a Constituição Federal **reservou à União a competência privativa para legislar sobre determinadas matérias elencadas nos incisos do art. 22**, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal competências legislativas remanescentes sobre questões específicas relacionadas em tal artigo quando autorizados por Lei Complementar (parágrafo único do art. 22, CF).

Com efeito, não há dispositivo de lei complementar federal autorizando o Estado de Rondônia a tratar de temas do art. 22 da Carta Magna, logo, a **Lei Ordinária Estadual nº 5.327 sinaliza total incompatibilidade do ponto de vista formal com a Constituição Estadual e com a Constituição Federal**.

Ademais, a respeito das competências do Estado, como norma de reprodução obrigatória, a Constituição Rondoniense no seu art. 8º, caput e incisos I e II, “c”, é clara ao dispor que compete ao ente Estatal exercer poderes que implícita ou explicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, além do dever de zelar pelo cumprimento da Carta Magna e o de não legislar sobre temas constitucionalmente reservados à outra esfera de poder. Vejamos:

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
[...]
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - legislar sobre:

a) o cumprimento desta Constituição;

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

c) os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder;

(...)"

Soma-se a isso, que o **princípio constitucional da separação dos Poderes** previsto na Constituição Federal (art. 2º), assim, como a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), **busca prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro**, prevendo respectivamente, o seguinte:

Constituição Federal

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro."

Entretanto, contrariando o texto constitucional rondoniense, a **Lei Estadual n. 5.327/2022**, promulgada pela Casa de Leis Estadual, inicia no seu Art. 1º com a premissa relacionada à existência de acordos e decretos bilaterais firmados entre o Brasil e Bolívia, estabelece a partir disso regras complementares sobre permissão, residência, estudo e trabalho dos Médicos de Fronteira que atuem no Brasil e Bolívia, bem como, legisla sobre os direitos de imigrantes estrangeiros e suas famílias, inclusive, regulando atribuições da Polícia Federal no controle da situação desses imigrantes.

Nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 21 da Constituição Federal que compete à União *"manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais"*. Tais relações são efetivadas por meio do Presidente da República, que é o responsável pela manutenção de relações com Estados estrangeiros (artigo 84, VII, CF/88) e celebrar tratados, convenções e atos internacionais (artigo 84, VIII, CF/88).

Destaca-se que a Constituição Federal não confere competência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para regulamentar ou autorizar a aplicação de termos de acordo internacional no âmbito local, eis que as relações internacionais brasileiras integram o rol de competências da União, na pessoa do Presidente da República, sob sanção do Congresso Nacional.

Portanto, a norma ora vindicada possui clara violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88 c/c no art. 7º da CE/RO) além de implicar em violação à competência da União prevista nos arts. 21, I; 84, VII e VIII; da Constituição Federal.

Prosseguindo, nota-se que o art 2º da Lei combatida autoriza o exercício de profissionais da área da medicina nas regiões em que o Estado de Rondônia faz fronteira com a Bolívia, sem exigência do exame de revalidação de diploma.

Com efeito, o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e de estabelecer normas gerais sobre a matéria (educação), a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (artigo 24, inciso IX, da Constituição), bem como estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Dito isso, considerando o que dispõe o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a lei ora impugnada adentra de igual maneira na competência privativa da União, uma vez que contraria o que está disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que estabelece a obrigatoriedade de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

Sobre o tema existe precedente deste E. Tribunal de Justiça quando declarou inconstitucional a Lei Estadual n. 4.988/2021, que, de forma muito similar, autorizava a contratação excepcional e temporária de médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior, independente do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas – Revalida. Veja-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 4.988/21. MÉDICOS COM DIPLOMA ESTRANGEIRO. REVALIDA. DISPENSA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI DE DIRETRIZES E BASES EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL. Se compete aos entes federados e ao Distrito Federal estabelecer concorrentemente apenas as singularidades educacionais, por incumbir privativamente à União fixar as diretrizes e bases da educação nacional, lei estadual que subverte parâmetros fixados pelo legislador federal, impondo critérios à revalidação de diplomas estrangeiros, dispensando-os para garantir contratação, ainda que emergencial e temporária de médicos, justificada na calamidade pública, incorre em vício formal, por usurpação de competência. Direta de Inconstitucionalidade n. 0806228-37.2021.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Daniel Ribeiro Lagos, Diário da Justiça Eletrônico n. 048, de 15.03.2022)”

Em outro ponto, no que se refere aos arts. 3º ao 9º da Lei Estadual em comento, há previsão de permissão de residência, trabalho e frequência ao ensino público aos imigrantes estrangeiros e suas famílias, inclusive, regulando atribuições da Polícia Federal no controle da situação desses imigrantes.

Não obstante, a Carta Magna, nos incisos XV e XVI do art. 22 estipula a competência privativa da União para legislar respectivamente sobre matéria de emigração e imigração, entrada de estrangeiros, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Portanto, o legislador estadual novamente viola a competência privativa reservada à União, caracterizando a inconstitucionalidade formal.

De igual modo, a lei em questão delinea (art. 4º) competências direcionadas ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de Imigração da Bolívia, em inusitada subversão das regras constitucionais de competência.

Sabe-se que a Polícia Federal é órgão de segurança pública integrante da estrutura da União, prevista no inciso I do artigo 144 e com competências descritas pelos incisos do §1º do artigo 144 da Constituição Federal.

A competência para legislar acerca das competências deste órgão encontra previsão no inciso XXII do artigo 22 da Constituição Federal, em que se lê:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...) XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;”*

Assim, não cabe ao Estado delimitar a atuação do efetivo policial de outra esfera de Poder, como fez a norma em apreço.

No tocante ao estabelecimento de competências direcionadas ao Serviço de Imigração da Bolívia, é absolutamente incabível que se cogite que a lei estadual possa atribuir competências a um órgão integrante de outro país, qual seja, a Bolívia, vulnerando-lhe a soberania (art. 4º, I e III, CF).

Na lição do doutrinador Ingo Sarlet:

“o exercício da competência legislativa privativa implica o exercício de tal atribuição de forma ampla pelo ente federativo, razão pela qual a mesma se dá de forma 'horizontal', ou seja, o ente federativo componente esgota toda a amplitude normativa sobre o tema, independentemente de qualquer regulamentação legislativa complementar a cargo de outro ente federativo, diferentemente, portanto, do que ocorre no exercício da competência legislativa concorrente, onde há uma espécie de exercício 'vertical' de competências legislativa, já que impõe a cooperação e atuação coordenada dos diferentes entes federativos no exercício da mesma (SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Ver. Atual. Ampl. São Paulo; RT 2014, p. 810/811)”.

Por fim, penso não ser o caso de dar interpretação conforme à Constituição, visto que a aplicação dessa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, o que é inviável no presente caso.

Posto isso, julgo procedente o pedido desta ação, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 5.327, de 04 de abril de 2022.

Ante a ausência de razões que justifiquem a modulação dos efeitos desta decisão, deixo de aplicar o disposto no artigo 27 da Lei 9.868/99.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual n. 5.327/22. Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia – considerando decretos e acordos bilaterais entre ambos. Matéria de competência privativa da união. Vício formal. Ação procedente.

1.

Verificado que a Lei estadual n. 5.327/22 afronta ao artigo 1º, caput, e artigo 8º, I e II, “c”, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto legisla sobre temas de competência privativa da União, tais como sobre 'permissão, residência, estudo e trabalho dos Médicos de Fronteira que atuem no Brasil e Bolívia a vista de decretos e acordos bilaterais entre as duas nações'; 'imigração, entrada de estrangeiros'; 'organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões'; e 'diretrizes e bases da educação nacional', previstos no artigo 22 incisos XV, XVI e XXIV da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento do vício formal de inconstitucionalidade, por usurpação de competência.

2.

Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma vindicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 07 de Novembro de 2022

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

16/11/2022 12:33:04

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17886549



22111612330452000000017775196

IMPRIMIR

GERAR PDF



Número: **0803758-96.2022.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (REQUERENTE)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15496619	22/04/2022 08:50	Inicial 2022001010008145.docx	PETIÇÃO INICIAL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 111/2022-ALE

RECEBIDO

06 / 04 / 2022
Hora: 7 : 56
Santileia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.327, de 4 de abril de 2022, que “Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia — Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 59, de 5 de abril de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.327, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia — Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, um acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos;

Art. 2º Fica autorizado o exercício dos profissionais da medicina, nas regiões que o Estado de Rondônia faz fronteira com nosso país vizinho - Bolívia, como está consagrado nos acordos bilaterais entre Brasil e Bolívia nº 6.737 de 12 de janeiro de 2009 e nº 6.975 de 7 outubro de 2009.

Art. 3º Aos nacionais de uma das partes, residentes nas localidades fronteiriças de ambos os países, poderá ser concedida permissão para:

I - residência na localidade vizinha, situada no território da outra parte, à qual fica vinculado na forma desta Lei;

II - exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles recorrentes; e

III - frequência a estabelecimentos de ensino público ou privados.

Parágrafo único. A qualidade de fronteiriço será comprovada mediante apresentação dos documentos pessoais, juntamente com a certidão de nascimento.

Art. 4º Compete ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de Imigração da Bolívia, fiscalizar a situação dos cidadãos que se enquadrem na presente Lei, e demais tratados bilaterais entre os dois países, bem como acordos em vigor entre o Mercosul e tudo que a lei não dispuser.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Cada uma das partes, deverá ser tolerante, quanto ao uso do idioma da outra, quando os beneficiários deste acordo se dirigirem a órgãos ou repartições públicas, para reclamar ou reivindicar os benefícios dele recorrentes que a lei determina, afim de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países.

Art. 5º Que a presente Normativa, possa tranquilizar e regularizar de uma vez por todas, a política de livre circulação de pessoas, trabalho e turismo que já existe há várias décadas entre as duas nações, e consequentemente aos países membros do Mercosul.

Art. 6º Convencidos na importância de soluções conciliadoras, aos graves problemas que assolam os Estados partes, e países associados e a comunidade como um todo, das faixas de fronteira, boliviana especificamente, evitando assim; situações que impliquem degradação da dignidade humana, com soluções conjuntas que possam dar segurança jurídica aos atingidos pelas normativas em vigor, e as que estão em fase de elaboração, harmonizando ambas legislações.

Art. 7º Os nacionais de um Estado parte, que desejam residir no território de um outro Estado parte, poderão obter residência legal neste último, conforme os termos desta Lei, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º do presente.

Art. 8º Os termos da presente Lei, terão a seguinte interpretação:

I - Estados Partes: Estados membros e Países Associados do Mercosul.

II - nacionais de uma parte: são pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos Estados parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos 5 (cinco) anos.

III - imigrantes: são nacionais das partes que desejem estabelecer-se no território da outra parte.

IV - país de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes.

V - país de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes.

Art. 9º Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias:

I - igualdade de direitos civis: Os nacionais fronteiriços das partes e suas famílias, que tiverem adquirido residência, nos termos do atual acordo, desfrutarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais culturais, e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, resguardado o direito de trabalhar e desempenhar toda atividade lícita, nas qualidades que dispõem as leis; entrar, permanecer, transitar e sair do território das partes; associar — se para fins lícitos e declarar livremente seu culto, segundo as leis que determinam seu exercício.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - reunião familiar: Aos da parte da família que não apresentem a nacionalidade de um dos Estados partes, será cedida uma licença de semelhante vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentarem a documentação que dispõem o artigo 3º e não tenham impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família precisarem de vistos para entrar no país, precisarão tramitar a residência perante a autoridade consular, salvo quando, nos termos dos regulamentos internos do país de recepção, esta última condição não seja necessário.

III - igualdade de tratamento com os nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das partes, de acolhimento não menos favorável do que recebe os nacionais do país de recepção, no que compete à aplicação da legislação trabalhista, principalmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

IV - compromisso em matéria previdenciária: As partes avaliarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

V - direito de transferir recursos: Os imigrantes das partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de procedência, sua renda e seus pecúlios particulares, em particular os valores fundamentais a subsistência de seus familiares, em concordâncias com as normativas e legislação interna de cada uma das partes.

VI - direito dos filhos dos imigrantes: Os filhos dos imigrantes, que tiverem nascido na jurisdição de uma das partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em consonância e correlato com as legislações internas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO